

ESTADO DO ACRE

*A Subscreve: Legislativo  
P/ Sua devida tramitação  
17.08.09  
Presidente*  
MENSAGEM N° 441 DE 13 DE Agosto DE 2009

**Senhor Presidente,**

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.600, de 27 de dezembro de 2004, que Cria o Conselho Estadual da Juventude do Acre - CEJAC e dispõe sobre a Conferência Estadual da Juventude.”**

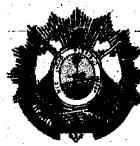
A Proposta Normativa endereçada a essa Casa de Leis tem como escopo adequar a composição do Conselho Estadual da Juventude, com os anseios dos movimentos organizados, pois visa contemplar uma maior participação do cidadão, sobretudo em relação àqueles que tratam de questões sociais.

O Conselho Estadual da Juventude - CEJAC, integrante dos Conselhos de Políticas Públicas, pois são esses os principais articuladores e viabilizadores da nova ordem social que vem desenhando e ganhando melhor compreensão da sua real missão com o novo ordenamento jurídico, que tem redefinido a responsabilidade e o conceito de Poder Público, mais voltado ao atendimento às demandas do interesse público(interesse da coletividade)

No art. 1º, é acrescentado o Parágrafo único, definindo “juventude” para os termos da Lei, ou melhor, o universo populacional para as quais se destinam as ações e políticas públicas de juventude.

O conceito de juventude, consoante referenciais da doutrina, não tem contornos precisos. Geralmente é concebida como uma etapa da vida privilegiada situada entre a maturidade biológica e a maturidade social, o que permite lhe associar as idéias de tempo livre, desprovido de responsabilidades econômicas e familiares. Muitos esforços foram realizados para tentar entender melhor a sociologia deste grupo. Para os pesquisadores Margulis e Urresti, referenciados por Maria Virgínia de Freitas<sup>1</sup> “a juventude é mais do que uma palavra”. De fato, ela não pode ser reduzida a uma simples categoria: os critérios científicos habituais não parecem transcrever a complexidade deste conceito. No seu texto, Maria Virgínia FREITAS põe em relevo um problema de identificação: se a juventude pode ser situada entre a etapa da infância e a da adulta, não se pode utilizar os mesmos critérios tais como a idade, a situação profissional, familiar, em sociedades diferentes.

<sup>1</sup> FREITAS, Maria Virgínia de; PAPA, Fernanda de Carvalho. Políticas Públicas – Juventude em Pauta. 2ª ed., Editora Cortez: São Paulo, 2003.



## ESTADO DO ACRE

Segundo o Presidente e o Diretor da Diretoria de Estudos Sociais, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), referido Instituto publicou o texto intitulado "Juventude e Políticas Sociais no Brasil"<sup>2</sup>, em que desvenda uma série de aspectos do relacionamento entre a população juvenil e o conjunto da sociedade brasileira.

Na oportunidade, trago parte do excerto do texto, pois demonstra a variabilidade que há no conceito de juventude, sendo que este muitas vezes é definido consoante o interesse que pretende ver tutelado.

**Há atualmente 51 milhões de jovens, com idade entre 15 anos e 29 anos,** que enfrentam múltiplos riscos e problemas em seu cotidiano. Há uma elevada incidência de mortes por homicídios e acidentes de trânsito. Os homicídios correspondem a 38% das mortes juvenis, ao passo que 27% das vítimas fatais de acidentes são jovens.

(...)

Esse cenário enfrentado pela juventude desperta preocupações na sociedade civil e também no Estado brasileiro. Desde - pelo menos - o final dos anos 1990, há uma extensa rede de organizações da sociedade civil que têm, entre seus focos de atuação, a temática juvenil. Importância da articulação de políticas para jovens é medida pela atual diversidade de conceitos de "juventude" entre os programas estatais

A mobilização social e política alavancada por esses organismos tem favorecido uma mudança de registro na discussão da condição juvenil.

Mais do que uma etapa crítica na trajetória de vida dos indivíduos e, paralelamente, mais do que uma fase preparatória para a vida adulta, a condição juvenil possui "valor" por si mesma. Ademais, exige uma série de políticas públicas gerais, e também específicas, que se mostrem aptas a minimizar os riscos e os problemas já citados, bem como maximizar as oportunidades de inserção econômica, social, política e cultural dos jovens.

Nos anos recentes, essas políticas ganharam importância destacada no corpo estatal, até porque os compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito internacional o exigiam - compromissos assumidos, por exemplo, por ocasião da discussão do Programa Mundial de Ação para a Juventude (1995) e do Plano de Ação de Braga (1998), sob coordenação da ONU.

No sentido de possibilitar a estruturação de uma Política Nacional de Juventude no país, o governo federal criou em 2005 a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), que atuaria com o apoio do Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) na implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

<sup>2</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Juventude e Políticas Sociais no Brasil. Disponível em <http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?....> Acesso em 12 agosto 2009.



## ESTADO DO ACRE

Este programa, originalmente direcionado para a população juvenil entre 18 anos e 24 anos que estava fora da escola e do mercado de trabalho, passou recentemente por um processo de ampliação, alcançando, então, outros grupos juvenis - como aquele constituído por pessoas entre 18 anos e 29 anos, que não concluíram o ensino fundamental, não estão no mercado laboral e estão em domicílios considerados pobres. O Projovem passou também por um processo de integração com programas coordenados por outras instituições, com o intuito de oferecer uma maior proteção contra os riscos, bem como um maior leque de oportunidades de desenvolvimento para os jovens.

Acerca disso, há relativo consenso entre os participantes do debate de que a condição juvenil demanda a articulação de políticas gerais com políticas específicas, além da integração de políticas coordenadas por diversas instituições, de distintos setores do Estado brasileiro. Aliás, um indicador da importância de se promover a articulação de políticas para a juventude pode ser medida pela atual multiplicidade de conceitos de "juventude" entre os programas estatais. A operacionalização de cada um desses programas conta com diferentes faixas etárias, cada qual focando em uma parcela da população juvenil.

Além disso, há diferentes noções informando os conceitos de "juventude" - alguns programas partem de noções mais atuais e emancipadoras, que identificam e tratam os jovens como sujeitos de direitos; já outros programas partem de noções mais tradicionais, em que predominam perspectivas tutoriais e subordinadoras de tratamento. Em seu relacionamento cotidiano com o Estado, os jovens defrontam-se com essa multiplicidade de conceitos de "juventude", o que não é saudável e só reforça a necessidade de maior integração das políticas.

Enfim, os milhões de jovens enfrentam riscos e problemas que só serão superados com a mobilização social e política das organizações da sociedade civil, bem como com a estruturação de políticas públicas gerais e específicas, de diversas origens e naturezas, que devem se articular e integrar para a abertura de oportunidades de inserção dos jovens na sociedade brasileira. (Destaque nosso)

Como se observa, o conceito de juventude, enquanto grupo populacional mutável sofre variação de acordo com o contexto social, sendo, portanto, legítima a definição estabelecida pelo Parágrafo único desta Proposta Normativa.

O art. 2º teve alteração de redação do inc. VI e acréscimos dos inc. VII, VIII e IX, para incluir, dentre as atribuições do Conselho, a possibilidade de encaminhar sugestões para a elaboração do plano plurianual, no que concerne à alocação de recursos destinados as políticas públicas de juventude.

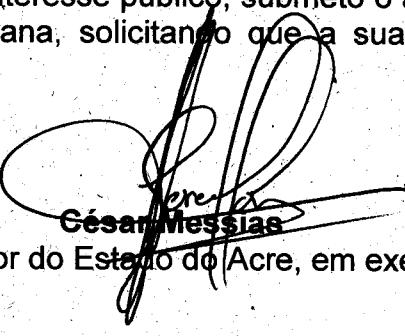
O art. 3º ampliou o quantitativo de representantes no Conselho, trazendo para a regulamentação, as definições das participações (órgãos dos Poderes e sociedade civil), estabelecendo ainda requisitos para a participação de representantes das regionais do Estado e representantes de entidades civis.



ESTADO DO ACRE

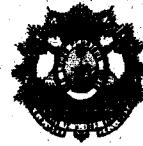
Os arts. 7º e 8º sofreram alterações para se adequarem às novas previsões e à Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008, que estabeleceu a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado.

Assim, enunciados os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.



César Messias

Governador do Estado do Acre, em exercício



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 33 DE 13 DE agosto DE 2009

Altera a Lei nº 1.600, de 27 de dezembro de 2004, que Cria o Conselho Estadual da Juventude do Acre - CEJAC e dispõe sobre a Conferência Estadual da Juventude.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º e 7º da Lei nº 1.600, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º ...**

**Parágrafo único.** Considera-se juventude, para efeito desta lei, a população situada na faixa etária dos 15(quinze) aos 29 anos (vinte e nove) anos de idade.

**Art. 2º ...**

II - Encaminhar sugestões para a elaboração do plano plurianual de governo, no que concerne à alocação de recursos destinados as políticas públicas de juventude;

...

VI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e seminários, com o objetivo de definir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas voltadas à juventude;

...

VIII - Executar e coordenar a Conferência Estadual de Juventude; e  
IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Juventude será composto da de trinta e três membros efetivos e seus respectivos suplentes, assim discriminados:

I - doze representantes do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Judiciário;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - cinco representantes das Regionais do Alto Acre, Baixo Acre, Purus, Tarauacá Envira e Vale do Juruá; e





ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 33 DE 13 DE agosto DE 2009

V - quatorze representantes da sociedade civil, de efetiva atuação nos movimentos organizados de juventude.

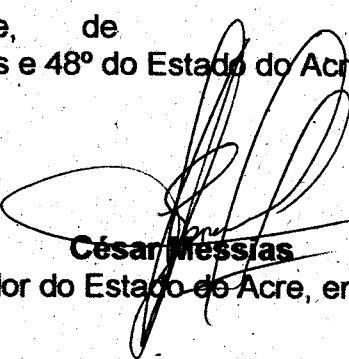
§ 1º A participação dos membros no Conselho será regulamentada por Decreto governamental.

§ 2º Os representantes das regionais, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, e os representantes de entidades e setores da sociedade civil organizados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - estar no gozo dos direitos políticos;
- II - residir no Estado do Acre;
- III - ter entre 16 e 29 anos, no momento da postulação ao cargo; e
- IV - não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão em qualquer esfera.

Art. 7º Até que se aprove o Regimento Interno a que alude o parágrafo 3º do art. 3º desta lei, o processo de escolha dos representantes das regionais e dos movimentos organizados será definido e conduzido por uma Comissão Provisória coordenada pela Assessoria Especial de Juventude, em conjunto com representantes da sociedade civil indicados e nomeados pelo Governador do Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de  de 2009, 121º da República,  
107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

**César Messias**  
Governador do Estado do Acre, em exercício